Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4306/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1319/2018
PROTOCOLO	: 1886547
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2018
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PINTURAS
CONTRATADA	: CINTYA DA SILVA MOTOMYA SARAIMA E FAUSTINO & BORELLI :LTDA.
VALOR INICIAL	: R$ 93.737,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATORIO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2018 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, no qual restaram vencedoras as empresas Cintya da Silva Motomya Saraima e Faustino & Borelli Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de pintura, no valor de R$ 93.737,40 (noventa e três mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 14070/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 9025/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da primeira fase do procedimento licitatório, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n.76/2013.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2018 (1ª fase), realizado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e as empresas Cintya da Silva Motomya Saraima e Faustino & Borelli Ltda., com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf